

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
96/C 23/01	ECU.....	1
96/C 23/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
96/C 23/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹)	3
96/C 23/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.694 — SKF/INA/WPB) (¹).....	4
96/C 23/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.621 — BLG/Bawag) (¹)	5
96/C 23/06	Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.650 — SBG/Rentenanstalt) (¹).....	5
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
96/C 23/07	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/686/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (¹)	6

PT

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
96/C 23/08	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção da alfândega comunitária («Alfândega 2000») ⁽¹⁾	7
<hr/>		
III Informações		
Comissão		
96/C 23/09	Phare — Material de luta contra a fraude — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare	10
96/C 23/10	Avaliação de ajuda da União Europeia em favor das regiões ACP, ALA e MED	11
96/C 23/11	Suporte de informação Eurogabinetes (Euro-Info-Centre Network) — Concurso público	12
96/C 23/12	MEDIA II — Desenvolvimento e distribuição (1996-2000) — Aplicação do programa destinado a encorajar o desenvolvimento e a distribuição das obras audiovisuais europeias — Convite à apresentação de propostas 1/96 — Apoio à promoção e ao acesso ao mercado dos produtores e dos distribuidores independentes europeus	15
<hr/>		
Rectificações		
96/C 23/13	Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II — Organização intermediária «Distribuição» (JO nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 13)	16



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

26 de Janeiro de 1996

(96/C 23/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,81293
Franco luxemburguês	38,7846	Coroa sueca	8,82154
Coroa dinamarquesa	7,29630	Libra esterlina	0,842018
Marco alemão	1,88651	Dólar dos Estados Unidos	1,26892
Dracma grega	312,535	Dólar canadiano	1,74984
Peseta espanhola	160,100	Iene japonês	135,039
Franco francês	6,48292	Franco suíço	1,52372
Libra irlandesa	0,811954	Coroa norueguesa	8,26448
Lira italiana	2036,67	Coroa islandesa	85,0050
Florim neerlandês	2,11301	Dólar australiano	1,71754
Xelim austríaco	13,2653	Dólar neozelandês	1,90758
Escudo português	196,353	Rand sul-africano	4,63892

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(96/C 23/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) nº 1088/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 13)	25. 1. 1996	10,57 ecus por tonelada (*)
Regulamento (CE) nº 1089/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 16)	25. 1. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 1090/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 19)	25. 1. 1996	6,50 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1091/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 22)	25. 1. 1996	35,62 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 2428/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 19)	25. 1. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 2429/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 22)	25. 1. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 2430/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 25)	25. 1. 1996	320,00 ecus por tonelada
		Redução máxima
Regulamento (CE) nº 2875/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 17)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 2876/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 18)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 2877/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 20)	—	Ausência de propostas

(*) Imposição mínima à exportação.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(96/C 23/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 29. 11. 1995

Estado-membro: Reino Unido (Irlanda do Norte)

Número do auxílio: N 771/95

Título: Auxílios estruturais no sector das pescas e da aquicultura

Objectivo: a melhoria das estruturas da pesca na Irlanda do Norte

Base legal: The Fisheries and Aquaculture Structures (Grant) Regulations (Northern Ireland)

Orçamento: o previsto no documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Irlanda do Norte abrangida pelo objectivo nº 1 e aprovada pela decisão da Comissão de 29 de Julho de 1994

Intensidade do montante do auxílio: de acordo com as tabelas e as taxas de participação fixadas no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3699/93 do Conselho

Duração: Seis anos (1994-1999)

Data de adopção: 15. 12. 1995

Estado-membro: Espanha (Extremadura)

Número do auxílio: N 720/95

Título: Auxílios ao desenvolvimento da aquicultura

Objectivo: desenvolvimento da aquicultura no território da Comunidade Autónoma da Extremadura (beneficiários: 10 a 50)

Base legal: Orden por la que se establece un régimen de ayudas a la acuicultura en Extremadura

Intensidade do montante do auxílio: de acordo com as taxas de participação fixadas no anexo IV do Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho

Duração: cinco anos

Data de adopção: 20. 12. 1995

Estado-membro: Alemanha (Brandenburgo)

Número do auxílio: N 621/95

Título: Auxílio à Rhotex Texturgarne GmbH Cottbus (fibras sintéticas)

Objectivo: Auxílio ao investimento

Base legal:

- I — Programa para melhorar as estruturas económicas regionais
- II — Regime de desagravamento fiscal a favor dos investimentos

Orçamento:

- I — Subvenção: 2 009 711 marcos alemães (1 milhão de ecus)
- II — Regime de desagravamento: 1 071 000 marcos alemães (500 mil ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

- I — 15 % dos custos de investimento elegíveis
- II — 8 % dos custos de investimento elegíveis

Data de adopção: 9. 1. 1996 (*)

Estado-membro: Itália (Sicília)

Número do auxílio: N 335/95

Beneficiários: As empresas STAT, Camarda e Drago Snc e Emanuele Antonino (com base na Sicília) e outros proprietários de bens danificados por atentados criminosos. Sector: transporte rodoviário local de passageiros

Forma e montantes do regime de auxílio: Montante único de 950 milhões de liras italianas para a STAT (447 000 ecus) e de 500 milhões de liras italianas (236 000 ecus) para cada uma das empresas Camarda e Drago e Emanuele Antonino. Um montante de 400 milhões de liras italianas (180 000 ecus) para a compra de dois autocarros para a retoma das actividades na sequência do atentado (Taxa de câmbio em 1 de novembro de 1995: 1 ecu = 2 122 liras italianas)

Despesa elegível: Perdas sofridas devido a atentados

Duração: Montante único

(*) Conteúdo da decisão: encerrar o processo de auxílio dado que não constitui um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.694 — SKF/INA/WPB)**

(96/C 23/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 17 de Janeiro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual as empresas SKF GmbH, Schweinfurt/D, propriedade do grupo sueco SKF e Industrieaufbaugesellschaft Schaeffler KG, Herzogenaurach/D, propriedade do grupo alemão Schaeffler adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa WPB Waterpump Bearing GmbH & Co. KG mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum, para a qual serão transferidas as actividades existentes das empresas-mãe, relativas à fabricação e à venda de partes de bombas de água e outros motores hidráulicos e pneumáticos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— SKF: fabricação e venda de produtos industriais de engrenagem e accionamento.

— Grupo Schaeffler: equipamento rolante de carga e descarga, partes de bombas de água e de motores hidráulicos e pneumáticos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.694 — SKF/INA/WPB, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

(¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.621 — BLG/Bawag)**

(96/C 23/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Dezembro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.650 — SBG/Rentenanstalt)**

(96/C 23/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 20 de Dezembro de 1995, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento relativo às operações de concentração uma vez que não preenche os requisitos enunciados no nº 2 do artigo 1º do regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do regulamento relativo às operações de concentração. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/686/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual

(96/C 23/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 552 final — 95/0279(COD)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Novembro de 1995)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que a Directiva 89/686/CEE do Conselho (1) estipula que todos os equipamentos de protecção individual sejam munidos da marcação «CE»; que a mesma deve ser acompanhada de uma informação complementar relativa ao ano em que foi aposta tal marcação;

Considerando que a referida indicação não constitui um elemento útil para a segurança do utilizador dos equipamentos de protecção individual; que a referida indicação pode determinar confusões com a indicação da data limite de validade que devem ostentar os equipamentos de protecção individual sujeitos a envelhecimento;

Considerando que a indicação do ano de marcação constitui um encargo para os fabricantes de equipamentos de protecção individual; que o respectivo custo não é, de modo algum, desprezável;

Considerando que, em virtude do princípio da subsidiariedade, a simplificação em causa apenas pode concretizar-se através de uma directiva que altere a directiva original,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No anexo IV da Directiva 89/686/CEE é suprimido o texto seguinte:

«Inscrições complementares:

— os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação “CE”; esta inscrição não é necessária no caso dos EPI a que se refere o nº 3 do artigo 8º».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até... (2). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão fazer referência expressa à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão as disposições a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 18, alterada pelas Directivas 93/68/CEE (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1) e 93/95/CEE (JO nº L 276 de 9. 11. 1993, p. 11).

(2) Três meses a contar da data de adopção da presente directiva.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção da alfândega comunitária («Alfândega 2000») ⁽¹⁾

(96/C 23/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 576 final — 95/0087(COD)

(Apresentada pela Comissão, em 29 de Novembro de 1995, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

Face à adopção, em primeira leitura, do parecer do Parlamento Europeu, em 25 de Outubro de 1995, sobre o projecto de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção da alfândega comunitária («Alfândega 2000»), e em aplicação do artigo 189ºA do Tratado, a proposta inicial da Comissão, tal como resulta dos textos COM(95) 119 final, alterada pelo COM(95) 451 final, é alterada da seguinte forma:

1. Primeiro considerando

«Considerando que a conclusão do mercado interno, efectiva desde 1 de Janeiro de 1993, a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, o alargamento da União aos novos Estados, a planeada extensão do regime de trânsito aos países de Visegrado e o rápido desenvolvimento das trocas comerciais da União com o resto do Mundo, devido designadamente aos acordos assinados no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) em Abril de 1994 e aprovados pelo Conselho em 19 de Dezembro de 1994, necessitam que sejam claramente identificadas e postas em acção orientações estratégicas que permitam uma melhor definição do papel que as alfândegas são chamadas a desempenhar na União Europeia;».

2. Segundo considerando (novo)

«Considerando que, apesar da concretização do mercado interno ter suprimido os controlos das mercadorias em todas as fronteiras internas da União, continuam a existir diferenças importantes entre os mercados nacionais dos Estados-membros e o mercado interno; que constitui um objectivo prioritário, até ao final desta década, desenvolver o mercado interno europeu com vista a criar um “mercado nacional” europeu com fronteiras internas abertas e uma fronteira externa comum;».

3. Terceiro considerando (novo)

«Considerando que a protecção comum das fronteiras externas constitui a condição para a criação do “mercado nacional” europeu; que a presente decisão constitui um instrumento essencial para a criação dessa protecção comum; que dentro do mesmo contexto, as barreiras que ainda subsistem no interior desse mercado devem desaparecer, implicando a concretização da livre circulação de pessoas, a intro-

dução da moeda única, a protecção da propriedade intelectual pelo direito comunitário, a aplicação do princípio do “país de origem ao imposto sobre o valor acrescentado”, o reconhecimento mútuo das normas e padrões técnicos, a ampliação das redes trans-europeias e a definição do estatuto de sociedade anónima europeia; que estes projectos devem ser concretizados até ao ano 2000;».

4. Quarto considerando (novo)

«Considerando que para sublinhar as responsabilidades dos funcionários dos Estados-membros que exercem, nas administrações aduaneiras, as suas actividades de aplicação do direito e das políticas comunitárias, estes devem usar de forma visível na sua farda o símbolo das doze estrelas da Comunidade Europeia;».

5. O décimo considerando é alterado da seguinte forma:

«Considerando que uma primeira iniciativa foi posta em execução com o programa de acção comunitária no âmbito da formação profissional dos funcionários das administrações aduaneiras (*Matthaeus*) ⁽²⁾; que, no âmbito dos relatórios intermédios e final a elaborar, a Comissão examinará a questão de saber se, para assegurar uma melhor formação em direito comunitário dos funcionários aduaneiros dos Estados-membros, é oportuno criar uma escola aduaneira comunitária;».

6. O décimo segundo considerando é alterado da seguinte forma:

«Considerando que o financiamento do programa de acção será dividido entre a Comunidade e os Estados-membros e que a contribuição a cargo da Comunidade figurará na secção III — Comissão; que a presente decisão estabelece, para a duração total do programa, um envelope financeiro que constitui a re-

⁽¹⁾ JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4.

⁽²⁾ Decisão 91/341/CEE do Conselho de 20 de Junho de 1991 (JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 41).

ferência privilegiada pela autoridade orçamental no âmbito do procedimento orçamental anual, nos termos do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995;».

7. O décimo quarto considerando é alterado da seguinte forma:

«Considerando que este programa se baseia na experiência adquirida durante a acção-piloto iniciada pela Comissão em 1994 e que tem em conta as conclusões formuladas na sua comunicação “Fraudes no regime de trânsito: soluções previstas e perspectivas para o futuro”, de 29 de Março de 1995 (1);».

8. O nº 4 do artigo 1º é alterado da seguinte forma:

«4. O procedimento de acompanhamento e de avaliação previsto no artigo 15º visa analisar os resultados obtidos e retirar os ensinamentos necessários para a continuação da Comunidade e para o futuro desenvolvimento do direito comunitário.».

9. Artigo 2º (novo)

«Artigo 2º

Símbolo distintivo identificando os funcionários aduaneiros

A Comissão apresentará todas as propostas para que os funcionários das administrações aduaneiras dos Estados-membros usem de forma visível no respectivo uniforme o símbolo de doze estrelas da Comunidade Europeia.».

10. O artigo 2º da proposta inicial torna-se o artigo 3º e é-lhe aditado o seguinte número:

«8. Preparação dos países terceiros associados que pretendem aderir à União Europeia.».

11. Os artigos 3º e 4º da proposta inicial tornam-se, respectivamente, 4º e 5º

12. O artigo 5º da proposta inicial torna-se o artigo 6º e o seu nº 3 é alterado da seguinte forma:

«3. Implementam, para a realização destes objectivos, novos métodos de trabalho, equipamentos e meios materiais mais adequados a fim de reforçar a eficácia dos controlos na fronteira externa; quando tal se apresente necessário, a Comissão proporá as medidas para harmonizar esses controlos sob um duplo aspecto:

- quantitativo, aproximando a frequência dos controlos,
- qualitativo, apoiando o desenvolvimento de técnicas de determinação de objectivos e de análise de risco;

A Comissão fornecerá um quadro para a coordenação dos controlos após o desalfandegamento efectuados pelos Estados-membros, desenvolvendo em parceria com os Estados-membros, em especial, uma política de controlos *a posteriori* conduzidos junto de empresas instaladas em vários Estados-membros.».

13. Artigo 7º (novo)

«Artigo 7º

Cobrança *a posteriori* de direitos e garantias aduaneiras

A fim de melhorar os resultados obtidos nas cobranças *a posteriori* de direitos evadidos ou na recuperação de montantes pagos indevidamente, a Comissão, quando dos relatórios previstos no artigo 15º, apresentará as suas observações sobre as disposições jurídicas dos Estados-membros e sobre as dificuldades com que os respectivos serviços aduaneiros são confrontados. A Comissão tomará todas as iniciativas apropriadas para coordenar a acção dos Estados-membros neste domínio. Para além disso, em colaboração com os Estados-membros, identificará, nesses relatórios, os casos em que as garantias previstas nas disposições comunitárias são insuficientes em relação aos riscos e proporá todas as alterações apropriadas para salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade.».

14. O artigo 6º da proposta inicial torna-se o artigo 8º e o nº 2 é alterado da seguinte forma:

«2. Este acompanhamento tem por objectivo assegurar a adequação desta regulamentação e destes procedimentos à protecção dos interesses legítimos da União e dos seus membros respondendo simultaneamente às necessidades dos operadores do comércio internacional, em especial através da simplificação destas regras e procedimentos, assegurando que a legislação aduaneira é aplicada de maneira adaptada aos processos económicos e por forma a evitar todas as formalidades administrativas excessivas.».

15. O artigo 7º da proposta inicial torna-se o artigo 9º e o terceiro parágrafo é alterado da seguinte forma:

«Esta política visa, designadamente:

- o aproveitamento máximo do dispositivo legislativo actual e, se necessário, a sua modificação,
- a melhoria da recolha, análise, difusão e da utilização da informação ao nível da Comunidade, recorrendo ao máximo à informática, e reforçando, o mais rapidamente possível, o uso de sistemas computadorizados pelos serviços aduaneiros,
- a eliminação dos obstáculos à acção e à cooperação eficazes em matéria contra a fraude, designadamente quanto aos poderes de inquérito dos investigadores das alfândegas,

(1) COM(95) 0108 final de 29. 3. 1995.

- a aplicação de sanções eficazes;
- o prosseguimento e o desenvolvimento de acções coordenadas, designadamente de missões comunitárias de inquérito e de controlo aos países terceiros,
- o desenvolvimento da cooperação com países terceiros, em especial com os países associados da Europa Central e Oriental, e com organizações internacionais competentes, bem como com os meios profissionais implicados,
- o recurso acrescido, em benefício do conjunto da Comunidade, às competências do pessoal da Comissão e dos Estados-membros nos países terceiros,
- o acompanhamento financeiro dos casos de irregularidades.».

16. O artigo 8º da proposta inicial torna-se o artigo 10º

17. O artigo 9º da proposta inicial torna-se o artigo 11º e é alterado da seguinte forma:

«Artigo 11º

Melhoria dos métodos de trabalho

A Comissão apoia as acções tendentes a melhorar os métodos de trabalho das administrações aduaneiras. Em parceria com os Estados-membros, dando prioridade à determinação dos casos em que os controlos devem ser efectuados antes da autorização de saída, encoraja o desenvolvimento e a aplicação de novos métodos de trabalho, designadamente nos seguintes domínios:

1. Análise de risco, com vista a determinar se as mercadorias sujeitas ao controlo aduaneiro devem ser objecto de um exame documental ou físico antes de autorizar a saída;
2. Recurso aos métodos de verificação das contas das empresas (auditorias);
3. Procedimentos simplificados de sujeição e de apuramento de um destino aduaneiro;
4. Desenvolvimento coordenado do recurso ao tratamento informatizado dos procedimentos aduaneiros, tendo em conta o estado actual da informatização das administrações nacionais e os interesses dos operadores económicos da União, bem como os desenvolvimentos ocorridos neste domínio na área internacional. Para facilitar o trabalho dos serviços aduaneiros encarregados dos controlos, a Comissão proporá medidas destinadas a facilitar o seu acesso, na medida em que tal seja necessário, às informações relativas às transacções que relevam do Código aduaneiro comunitário recolhidas nas bases de dados de outros Estados-membros;

5. Conclusão de protocolos de acordo (*memorandum of understanding*) com os operadores económicos a fim de introduzir sistemas apropriados de controlo, de verificação e de intercâmbio de informações ou de dados que possam contribuir para a protecção dos interesses da Comunidade.».

18. Os artigos 10º e 11º da proposta inicial tornam-se, respectivamente, 12º e 13º

19. O artigo 12º da proposta inicial torna-se o artigo 14º e é alterado da seguinte forma:

«A Comissão informa a autoridade orçamental do conteúdo das medidas que tomou.».

20. O artigo 13º da proposta inicial torna-se o artigo 15º e o segundo parágrafo do nº 3 é alterado da seguinte forma:

«A Comissão, em virtude do princípio da boa gestão financeira e do relatório custo/eficácia, financia as operações que apresentem a melhor relação entre o respectivo custo e os resultados que poderão ser atingidos.»;

É aditado um nº 4 (novo):

«4. Nos relatórios referidos no nº 4 do artigo 17º, a Comissão estudará a oportunidade e as eventuais modalidades de funcionamento de uma escola comunitária permanente das alfândegas para melhorar a formação dos funcionários aduaneiros dos Estados-membros.».

O nº 4 torna-se o nº 5º

É aditado um nº 6 (novo), com a seguinte redacção:

«6. O tipo de formação dos funcionários aduaneiros, tal como previsto no programa *Matthaeus*, deve ser alargada aos países da Europa Central e Oriental que desde há pouco participam activamente no livre comércio internacional.».

21. O artigo 14º da proposta inicial torna-se o artigo 16º e o nº 1 é alterado da seguinte forma:

«1. No âmbito da implementação do nº 7 do artigo 2º, a Comissão organiza acções, ou dá o seu apoio às iniciativas dos Estados-membros tendentes a melhorar ou a reforçar as relações entre as administrações aduaneiras da União e os operadores do comércio externo. Para este efeito, a Comissão terá expressamente em conta a experiência e as informações dos operadores do comércio externo.».

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Material de luta contra a fraude

Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare

(96/C 23/09)

Designação e número do projecto: Assistência técnica e fornecimento de equipamento de luta contra a fraude e de controlo do comércio dos precursores no âmbito do programa multinacional Phare para as alfândegas, para os transportes e para a droga.

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Descrição; programa

Lote 1: Aparelhos móveis e estáticos de raios X; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 2: Equipamento geral e de detecção para as alfândegas; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 2. b) Equipamento geral e de detecção para as alfândegas; precursores

Lote 3: Equipamento TV, vídeo e fotográfico; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 4: Aparelhos de telex; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 5: Telecopiadoras; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 5. b) Telecopiadoras; precursores

Lote 6: Fotocopiadoras, material de conferência e de escritório; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 6. b) Fotocopiadoras, material de conferência e de escritório; precursores

Lote 7: Material de tradução e de interpretação para formação e conferências; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 8: Material informático, impressoras e acessórios; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 8. b) Material informático, impressoras e acessórios; precursores

Lote 9: Material para a rádio búlgara; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 10: Material de comunicação por rádio; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 10. b) Material de comunicação por rádio; precursores

Lote 11: Telefones móveis e sistemas privados de procura de pessoas; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 11. b) Telefones móveis e sistemas privados de procura de pessoas; precursores

Lote 12: Básculas portáteis e estáticas; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 13: Elevadores de veículos; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 14: Veículos todo-o-terreno; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 15: Veículos comerciais; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 16: Camionetas e reboques para transporte de cães; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 17: Empilhadoras de garfo e carregadores de paletas; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 18: Conjuntos para análise de drogas; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 19: Densímetro automático; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 20: Detector de narcóticos; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 21: Cromatógrafo em fase gasosa; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 21. b) Cromatógrafo em fase gasosa; precursores

Lote 22: Espectrómetro de absorção atómica; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 23: Comparador espectral videográfico; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 24: Aparelho Mailgand e refractómetro para análise do álcool; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 25: Dosímetro gamma, dosímetro pessoal de alerta e microscópios ordinários; postos fronteiriços/luta contra a fraude

Lote 26: Sistema de localização; postos fronteiriços/luta contra a fraude

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido gratuitamente nos seguintes endereços: Balfour, Williamson

& Co. Limited, Roman House, Wood Street, UK-London, EC2Y 5BP, tel. 44 17 16 38 61 91, telefax 44 17 16 28 38 80 et des Gabinetes na Comunidade:

A-1040 Wien, Hoyosgasse 5 [Tel. (43-1) 505 33 79/505 34 91; Telefax (43-1) 50 53 37 97; Telex 133152 EUROP A],

B-1140 Bruxelles, DG VIII/C/3, rue de Genève 12, bureau 4/15 [tél. (32-2) 299 49 30; télécopieur (32-2) 299 28 70],

D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50; Telex 886648 EUROP D],

DK-1004 København K, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45-33) 14 41 40; telefax (45-33) 11 12 03],

E-28046 Madrid, Paseo de la Castellana 46 [tel. (34-1) 431 57 11; telefax (34-1) 432 14 09; telex 46818 OIPE E],

GR-10674 Αθήνα, Βασιλίσσης Σοφίας 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20; τελεξ 219324 ECAT GR],

F-75007 Paris, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17; télex 202271 F],

FIN-00131 Helsinki, Pohois-Esplanadi 31, Pl. Box 234 [tel. (358-0) 65 64 20; telefax (358-0) 65 67 28],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 69 99 91; telefax (39-6) 679 16 58; telex 610184 EUROMA I],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 71 22 44; facsimile (353-1) 71 26 57; telex 93827 EUCO EI],

L-2920 Luxembourg, ch. de Commerce 7, rue Alcide de Gasperi, BP 1503 [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33; télex 3476 COMEUR LU],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 75 01; telefax (31-70) 379 88 11],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 54 11 44; telefax (351-1) 55 43 97; telex 18810 COMEUR P],

S-11147 Stockholm, Hamngatan 6 [tel. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35; telex 13449],

UK-London SW1P 3AT, 8 Storey's Gate [tel. (44-171) 973 19 92; facsimile (44-171) 973 19 00; telex 23208 EURUK G].

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar em 11. 3. 1996 (12.00) (hora local), no seguinte endereço: Balfour, Williamson & Co. Limited, Roman House, Wood Street, UK-London, EC2Y 5BP. As propostas serão abertas em sessão restrita.

Avaliação de ajuda da União Europeia em favor das regiões ACP, ALA e MED

(96/C 23/10)

Todos os gabinetes de estudos e instituições interessadas são convidados a manifestar o seu interesse para a execução da primeira fase (estudo sobre dossiers) de uma avaliação de grande envergadura de ajuda da União Europeia em favor das regiões ACP, ALA e MED.

Para mais informações, a pessoa a contactar é o Sr. F. Ceriani Sebregondi, Unidade de Avaliação, tel. (32-2) 296 57 58, telefax (32-2) 299 29 12.

As manifestações de interesse, com a descrição pormenorizada das experiências nesse domínio, devem ser enviadas antes de 20. 2. 1996, por telefax (o mesmo número) ou por correio, ao Sr. S. Doyle, chefe da Unidade Avaliação, rue de Genève 12, gabinete 6/05, B-1140 Bruxelas.

Suporte de informação Eurogabinetes (Euro-Info-Centre Network)

Concurso público

(96/C 23/11)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XXIII, Política Empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social, AN 80 4/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (32-2) 295 73 35.

2. (a) **Processo de adjudicação escolhido:** concurso público.

- (b) **Tipo de contrato:** A rede dos eurogabinetes (Euro-Info-Centre) foi estabelecida com o intuito de melhorar o acesso das empresas e, em especial, das pequenas e médias empresas às informações e aos conselhos relativos ao mercado interno e a outras políticas europeias. A rede compreende actualmente 232 centros (EIC) implantados nos Estados-membros, na Noruega e em Islândia.

A fim de desempenharem as suas funções, todos os eurogabinetes têm acesso a uma ampla variedade de fontes de informação (documentação e bases de dados pertencentes ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, etc.). A DG XXIII, para além disso, criou também uma estrutura central que apoia os EIC, nomeadamente em matéria de formação e de prestação de assistência técnica, graças a um serviço de informação. A DG XXIII, tendo por objectivo prosseguir o melhoramento dos serviços prestados pela rede, pretende completar o suporte de informação graças à aquisição de um certo número de produtos comerciais particularmente relevantes para as actividades dos EIC, e com um valor acrescentado suplementar em relação às informações existentes. Os produtos já referidos podem ser total ou parcialmente fornecidos à rede. A DG XXIII pretende adquirir produtos de informação relativos aos seguintes temas:

Número de lote - tema:

1. Informações sobre a UE, desenvolvimentos e programas políticos actuais,
2. informações sobre as normas da UE,
3. informações sobre as fontes de financiamento da UE,
4. Informações comerciais/financeiras acerca das empresas,
5. criação e desenvolvimento de empresas;

sublotes:

Cada lote foi dividido em sublotes a fim de permitir a selecção de um determinado número de produtos complementares, baseando-se no formato do produto, como se segue:

- a. papel,
- b. em linha (online),
- c. CD-ROM,
- d. disquete,
- e. outro formato.

As propostas permanecerão válidas durante um ano, podendo ser renovadas duas vezes, por períodos de um ano, com base num acordo explícito entre as partes contratantes, sem exceder um total de 3 anos.

3. (a) **Lugar de entrega:** B-Bruxelas e/ou nos eurogabinetes (Euro-Info-Centres) situados nos 15 Estados-membros, na Noruega e na Islândia.

- (b) **Natureza e quantidade dos produtos a fornecer (número de referência CPV):**

Natureza:

produtos de informação relativos aos seguintes temas:

número de lote - domínio:

1. Informações sobre a UE, desenvolvimentos e programas políticos actuais,
2. informações sobre as normas da UE,
3. informações sobre as fontes de financiamento da UE,
4. informações comerciais/financeiras relativas a empresas,
5. criação e desenvolvimento de empresas;

sublotes:

cada lote foi subdividido em sublotes a fim de permitir a selecção de produtos complementares, baseando-se no formato do produto, como se segue:

- a. papel,
- b. em linha (online),

- c. CD-ROM,
- d. disquete,
- e. outro formato.

Formato: qualquer tipo de produtos de informação será tido em conta, por exemplo, disco rígido, em linha (online), disquete, CD-ROM.

Conteúdo: o conteúdo deverá ser particularmente relevante para os EIC e para os seus clientes oriundos de alguns ou da totalidade dos Estados-membros, e representar um valor acrescentado particular em relação aos produtos já disponíveis. Os produtos de conteúdo e interesse simplesmente regional ou nacional não são solicitados.

Línguas: os produtos deverão ser facultados pelo menos em inglês ou francês.

Quantidades: os produtos serão utilizados pela totalidade ou por uma parte da rede, por conseguinte, as propostas devem propor diversas quantidades: 1 cópia, 10, 20, 30, 40, 50, 100 e 232 exemplares.

Duração: os contratos terão uma duração de um ano, renováveis 2 vezes com base num acordo explícito entre as partes contratantes, sem exceder um total de 3 anos.

- (c) Os proponentes podem concorrer para um ou mais lotes.
4. **Data limite de entrega:** os produtos deverão estar disponíveis em 1. 4. 1996.
5. **Pedido da documentação do concurso:**
- (a) **Os documentos necessários podem ser pedidos por carta ou telefax junto da:** Comissão das Comunidades Europeias, DG XXIII, Política Empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social, Unidade B/1, ao cuidado da Sr^a H. Andriessen, AN 80 - 4/08, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 73 35.
 - (b) **Data limite de apresentação do pedido de documentos:** 25 dias a contar da publicação deste convite no «Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias».
6. **Recepção das propostas:**
- (a) **Data limite:** 52 dias a contar da data de envio para o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (EUR-OP).

- (b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** Comissão das Comunidades Europeias, DG XXIII, Política Empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social, Unidade B/1, ao cuidado do Sr. T. de Koster, AN 80 - 4/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

As propostas devem ser apresentadas em três exemplares. O proponente pode enviar a sua proposta:

- quer por correio registado, para o endereço indicado no ponto 1, como prova de entrega faz fé a data do carimbo do correio;
- quer por entrega em mão, pessoalmente, por um representante autorizado ou por uma agência de correio privado, no Serviço da Comissão mencionado no ponto 6. b), o mais tardar, na data mencionada no ponto 6. a) às 16.00 horas.

As proposta devem ser inseridas num sobrescrito duplo fechado. O sobrescrito interior dirigido ao serviço mencionado no ponto 6. b), deverá ostentar a menção: «Invitation to tender nr. XXX/96. Not to be opened by the internal mail service». Em caso de utilização de sobrescritos autocolantes, estes devem ser fechados com fita adesiva e comportar a assinatura do remetente nela atravessada.

- (c) **Língua(s):** as propostas devem ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

7. **Abertura das propostas:**

- (a) Os proponentes ou os seus representantes, devidamente mandatados e identificados, podem assistir à abertura das propostas. Cada proponente ou o seu representante, deve preencher e assinar uma lista de participação na sessão de abertura, que será anexada às actas da sessão de abertura.
- (b) A abertura das propostas terá lugar dentro de 15 dias a contar da data limite de recepção mencionada no ponto 6. a) em B-Bruxelas. Os proponentes serão informados da data, hora e local exactos da sessão de abertura, no momento oportuno.

8. Não consta.

- 9. **Modalidades de financiamento e pagamento:** os preços devem ser indicados em ECU.

Os preços devem ser estabelecidos em função do «Protocolo relativo às Imunidades e Privilégios das Comunidades Europeias» anexo ao Tratado de

8. 4. 1965 que esta belece uma Comissão única das Comunidades Europeias, ao abrigo do qual a Comissão das Comunidades Europeias é isenta de pagamento de taxas e impostos.

Os preços devem, portanto, ser indicados sem taxas, impostos e outros encargos, incluindo o IVA. Os proponentes sujeitos ao IVA devem declarar o montante a pagar em separado.

10. Não consta.

11. **Critérios de selecção: condições mínimas que o proponente deve preencher:** o proponente deverá comprovar a sua situação pessoal, financeira e económica bem como a sua competência técnica.

(a) **Provas relativas à situação pessoal do proponente:** o proponente deve fornecer informações relativas à sua própria situação, mencionando que:

- não se encontra em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, sob administração judicial, em situação de concordata ou sujeito a um processo de natureza similar;
- não foi condenado por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
- que não cometeu uma falta grave em matéria profissional;
- que preencheu as suas obrigações relativamente ao pagamento das quotizações ou taxas de segurança social;
- que não incorreu, com culpa grave, em falsas declarações ao prestar as informações exigidas no presente anúncio.

(b) **Capacidade financeira e económica:** o proponente é convidado a fornecer:

- os balanços dos três últimos anos;
- uma declaração relativa ao volume de negócios anual e ao volume de negócios relacionado com os produtos que são objecto do presente anúncio.

(c) **Capacidade técnica:** o proponente deve fornecer:

- uma descrição das suas instalações técnicas, e das medidas adoptadas por forma a garantir a qualidade e dos seus meios de estudo e de investigação;
- amostras ou descrição pormenorizada dos produtos a fornecer.

12. **Período de validade:** o proponente permanecerá vinculado à sua proposta durante um período de 18 meses, a contar da data de apresentação da mesma. Os preços indicados serão fixos e inalteráveis.

13. **Critérios de adjudicação:** a Comissão seleccionará a proposta que apresente a melhor relação qualidade/preço baseando-se nos critérios de selecção a seguir indicados (por lote ou sublote):

1. preço,
2. custo de utilização para os EIC,
3. qualidade e carácter exaustivo dos conteúdos,
4. importância do produto para os EIC e para os seus clientes,
5. carácter funcional, nomeadamente em relação ao conteúdo,
6. mérito técnico e facilidade de utilização,
7. qualidade da assistência técnica,
8. qualidade do serviço pós-venda.

14. Não consta.

15. Para mais informações contactar por telefax ou carta, unicamente, a:

Comissão das Comunidades Europeias, DG XXIII, Política Empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social, Unidade B/1, ao cuidado da Sr^a H. Andriessen, AN 80 - 4/08, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 73 35.

16. Não consta.

17. **Data de envio do anúncio:** 16. 1. 1996.

18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (EUR-OP):** 16. 1. 1996.

MEDIA II — Desenvolvimento e distribuição (1996-2000)**Aplicação do programa destinado a encorajar o desenvolvimento e a distribuição das obras audiovisuais europeias****Convite à apresentação de propostas 1/96****Apoio à promoção e ao acesso ao mercado dos produtores e dos distribuidores independentes europeus**

(96/C 23/12)

1. Introdução

O presente convite à apresentação de propostas tem por base a decisão do Conselho relativa à aplicação de um programa destinado a encorajar o desenvolvimento e a distribuição das obras audiovisuais europeias (MEDIA II - Desenvolvimento e distribuição 1996-2000), adoptada pelo Conselho em 11 de Julho de 1995 (05/563/CEE).

Entre as acções a empreender da dita decisão figura o melhoramento das condições de acesso dos produtores e distribuidores independentes ao mercado europeu e internacional através da promoção, da assistência e do estabelecimento de relações entre as empresas, nomeadamente no quadro das manifestações comerciais (mercados, feiras, festivais e outras formas de encontros) organizadas a nível europeu e internacional.

2. Objecto

O presente anúncio dirige-se aos operadores europeus cujas actividades contribuem para a acção pré-citada. Indica de que modo obter os documentos necessários para a apresentação de uma proposta com vista à obtenção de uma contribuição financeira comunitária para a participação em manifestações que visam a promoção e o

acesso ao mercado dos filmes e dos programas audiovisuais de produtores e distribuidores independentes europeus.

O serviço da Comissão responsável pela gestão do presente convite à apresentação de propostas é a unidade MEDIA da Direcção-Geral X, Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual.

Os operadores que desejam participar neste convite à apresentação de propostas e receber o documento intitulado «Linhas directrizes relativas à apresentação de propostas com vista à obtenção de uma contribuição financeira no sector da promoção», devem enviar o seu pedido por correio ou por telefax para a:

Comissão Europeia, Sr. Jacques Delmoly, chefe de unidade, DG X/D/4, L 102 7/023, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-Bruxelles/Brussel, telefax (322) 299 92 14.

A Comissão compromete-se a enviar o documento mencionado num prazo de dois dias a contar da recepção do pedido.

A data limite para o envio das propostas para o endereço supramencionado é 19. 2. 1996.

RECTIFICAÇÕES

**Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II
— Organização intermediária «Distribuição»**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 13)

(96/C 23/13)

**Comissão das Comunidades Europeias, DG X «Informação, Comunicação, Cultura, Audiovisual», unidade
«Programa Media», Sr. Jacques Delmoly, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.**

Tel. (32-2) 295 84 06. Telefax (32-2) 299 92 14.

- 8. b) *Data limite para efectuar os pedidos do caderno de encargos:* 4. 3. 1996.
 - 9. a) *Data limite para a recepção das propostas:* 14. 3. 1996.
 - 10. b) A abertura das propostas terá lugar a 21. 3. 1996 (10.00), no seguinte endereço:
102, rue de la Loi (8^e étage - salle de réunion), B-1040 Bruxelles.
-